



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 163/2025

Projeto de Lei nº 128/2025

De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada aos professores da educação básica e superior, das redes pública e privada em atividades culturais, esportivas e de lazer realizadas no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Regina da Silva Costa, objetiva dispor sobre a concessão do benefício de meia-entrada aos professores da educação básica e superior, das redes pública e privada em atividades culturais, esportivas e de lazer realizadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Preliminarmente, cumpre dizer que, através da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Tais relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do artigo 24, V, da CRFB/1988, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe, tão-somente, legislar sobre assuntos de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



interesse local e complementar a legislação dos Estados e da União, por força do art. 30, I e II, da CRFB/1988.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de gratuidades é de competência estadual, o que afastaria a competência local do Município. Como segue:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - MEIA ENTRADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, §3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual nº 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual nº 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares no Estado do Rio de Janeiro. 3. Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª Turma. AgRg no

2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



RMS 15687/RJ. Julg. Em 20/11/2007. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).

Por seu turno, a concessão de meia-entrada nos ingressos, nos moldes pretendidos, teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas, já oneradas pelas concessões aos idosos e aos estudantes, podendo até mesmo servir de desestímulo à cultura e ao lazer, ocasionando a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com prejuízos. Ora, como é sabido, o lucro é o motivo de toda atividade capitalista, mesmo quando há interesses de outra natureza conjugados, como ocorre nas atividades culturais e esportivas.

Cumpra também destacar que é de se considerar que, em se tratando da instituição de gratuidades e meia-entrada, deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem. Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidades ou meia entrada a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população (ou a maior parte dela) - por exemplo, estudantes, idosos, professores da rede pública e privada, gestantes, deficientes, obesos, hipossuficientes, afrodescentes, indígenas, quilombolas, aposentados por invalidez, ex-combatentes, reservistas, ex-detentos, voluntários, jovens aprendizes, doadores de sangue, doadores de órgãos e tecidos, donas de casa, desempregados, policiais, médicos, bombeiros, carteiros, portadores deste ou daquele mal ou doença etc. - tiver direito à gratuidade ou a meia-entrada, na realidade ninguém as terá, já que o empresário, legitimamente, se recusará a desenvolver atividade não remunerada ou acabará por reajustar os preços de modo a compensar o prejuízo. Instituída estará, neste dia, não a gratuidade ou a meia-entrada, mas a dupla-entrada a que será



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



obrigada ao pagamento uma minoria da população que, por um infortúnio, não se encontre agraciada por nenhuma lei que lhe conceda o benefício.

Deste modo, normas que pretendem a imposição desse ônus a determinadas categorias de pessoas violam, via de regra, o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem. Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidade a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população – ou a maior parte dela – tiver direito à gratuidade, na realidade ninguém a terá, já que o empresário, legitimamente, instituirá a dupla entrada a que estará sujeito todo aquele que por um infortúnio não se encontre contemplado em nenhuma lei do gênero ou fechará seu estabelecimento.

Além da ausência de competência legislativa municipal para regular a matéria, temos que, ao determinar o desconto nos ingressos para determinados grupos sociais, estaria o Legislativo constituindo atos de gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em razão do princípio constitucional da reserva da administração. Sobre o assunto, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal¹:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

¹ STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Portanto, temos que o Projeto de Lei ora em análise é inconstitucional devido ao fato de o Município não ter competência para legislar sobre o tema em face da ausência de interesse local que justifique a sua atuação legislativa em matéria que compete, concorrentemente, à União, Estados-membros e Distrito Federal além das questões levantadas sobre a proporcionalidade de tal medida.

Ante todo o exposto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

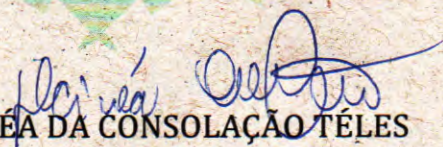
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

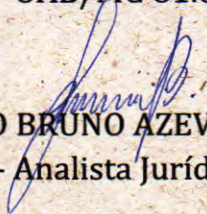
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE OUTUBRO DE 2025.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 218/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 127/2025	Dispõe sobre o reaproveitamento de materiais didáticos nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece regras contra práticas abusivas e incentiva a economia das famílias e a sustentabilidade ambiental.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 128/2025	Dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada aos professores da educação básica e superior, das redes pública e privada em atividades culturais, esportivas e de lazer realizadas no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 129/2025	Institui a campanha ingresso solidário: 1 kg de alimento não perecível para todos os eventos, shows ou apresentações artístico-culturais promovidos pelo Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 130/2025	Regulamenta a criação de áreas públicas de parada para embarque e desembarque de passageiros por motoristas de transporte privado individual por meio de aplicativos no Município de Conselheiro Lafaiete-MG e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -